EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 052/2014

A autoria da presente Proposição é do

Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esportes (Art. 1°); cláusula de despesas (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição:

1

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam <u>isentas do</u>

<u>pagamento das inscrições nas competições esportivas</u>

realizada no Município, cujo evento seja promovido pela

Secretaria Municipal de Esporte. (g.n.)

O pagamento das inscrições nas competições

<u>esportivas caracteriza Preço Público</u>, cobrado pela atividade administrativa, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo.

As inscrições em competições esportivas, e o recolhimento da respectiva taxa, a qual esse PL visa isentar está disciplinada em Lei Municipal, *in verbis*:

LEI Nº 8474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

APROVA O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (CJDMS) E O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL (RGCMF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

ANEXO II

REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL

DA CATEGORIA, DENOMINAÇÃO, DIVISÃO E DA PARTICIPAÇÃO

- Art. 5º A categoria, denominação e divisão dos campeonatos oficiais serão as seguintes:
- a) Categoria adulto masculino:
- I- Campeonato Municipal de Futebol da 1ª Divisão, também denominado "Taça Cidade de Sorocaba";
- II Campeonato Municipal de Futebol da 2ª Divisão, também denominado "Taça Palácio dos Tropeiros";
- III- Campeonato Municipal de Futebol da 3º Divisão, também denominado "Taça Baltazar Fernandes".
- b) Categoria veterano masculino:
- I- Campeonato Municipal de Futebol Veterano da 1ª Divisão;
- II Campeonato Municipal de Futebol Veterano da 2ª Divisão.
- § 5º Fica criada a taxa de inscrição, que será recolhida aos cofres municipais por meio de guia de receita diversa, até o último dia da inscrição na competição respectiva, sendo seus valores corrigidos anualmente pelo índice IPC-E, assim distribuída: (g.n.)
- 1- Taxa Cidade de Sorocaba R\$ 446,40
- 2- Taxa Palácio dos Tropeiros R\$ 297,60
- 3- Taxa Baltazar Fernandes R\$ 148,80
- 4- Taxa Veteranos da 1ª Divisão R\$ 372,00

5- Taxa Veteranos da 2ª Divisão – R\$ 223,20

6- Outras Categorias – R\$ 148,80

§ 6º O recolhimento da taxa prevista no parágrafo anterior deverá ser feito através de depósito direito em conta da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), no período fixado, e lançado em contabilidade como receitas diversas.

Reiterando, este PL <u>visa isentar do</u>

<u>pagamento das inscrições nas competições esportivas, a qual caracteriza preço</u>

<u>público</u>, esse é cobrado pela Administração e repassado a FADAS – Fundo de Apoio
ao Desporto Amador de Sorocaba, a competência legiferante para a providência retro
sublinhada é privativa ou exclusiva do Alcaide.

Sobre os contornos doutrinários de Preço Público, nos valemos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

3.4.1 Preços

<u>O produto de</u> bens, serviço e <u>atividades municipais</u> obtido por meio de preços é recurso proveniente de fonte própria da Municipalidade, pelo quê constitui renda municipal, integrante da receita corrente local.

Os preços podem ser públicos, quando fixados unilateralmente pela administração (...).

<u>Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou</u>
<u>tarifas</u>, cobrados pela utilização de bens ou atividade pública.¹
(g.n.)

E especificamente sobre a fixação de preços públicos, sublinhamos ainda, o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre o tema:

Preços públicos — A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados — concessionários e permissionários — sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço. 2(g.n.)

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15^a,258, p..

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15^a,162, p...

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. <u>Os serviços públicos serão remunerados por tarifa</u> previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. <u>Os preços públicos serão fixados pelo</u>
<u>Executivo</u>, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Complementando, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a Lei nº 2.958, de 30 de maio de 2008, do Município de Tietê, a qual dispunha sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal; ressaltamos infra o constante na ementa e partes do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.157-0/8, o julgamento se deu em 19 de agosto de 2009: (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 166.157-0/8

- SÃO PAULO - Voto nº 14.993

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

EMENTA: Constitucional.- ADI.- Lei nº 2.958, de 30/05/2008, do Município de Tietê.- Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal.- A matéria relativa à fixação da tarifa ou preço público é de competência exclusiva do Poder Executivo.- Violação ao disposto nos artigos 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente.(g.n.)

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

O artigo 50, da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Cuida-se de preço público que incumbe ao Executivo fixar, nos termos do parágrafo único do artigo 159, da Constituição Paulista. Por fim, o artigo 120 prescreve que: "Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente." (g.n.)

Diante dessas considerações, resta concluir que a Lei n° da Lei n° 2.958, de 3 0 / 0 5 / 2 0 0 8 , do Município de Tietê, que dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal, de iniciativa parlamentar, afrontou o disposto nos artigos 5a , 120, 144 e 159, parágrafo único, da Carta Paulista. (g.n.)

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.958, de 30 de maio de 2008, do MUNICÍPIO DE TIETÊ.

Por todo o exposto, face o entendimento da doutrina Pátria; posicionamento do Tribunal de Justiça, como se nota na Ação <u>Direta de Inconstitucionalidade nº 166.157-0/8</u>, cita-se, ainda, as ADIs : <u>158 730-0/0-00</u>; <u>160.027-0/1</u>, cujos Acórdãos firmam o convencimento de que a fixação do Preço Público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e por fim, considerando o estabelecido nos artigos 120 e 159, Constituição do Estado de São Paulo, opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis

o PL nº 111/2011, o qual tratava do assunto que versa este PL, dispondo: "Dispõe

sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas

pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências", sendo que esta

Secretaria Jurídica firmou entendimento ao exarar parecer analisando a juridicidade do

PL 111/2011, pela existência de inconstitucionalidade formal, sendo arquivado este

Projeto de Lei em 24.04.2012.

Observa-se que cabe pequena correção de

grafia no art. 1º deste PL, acrescentando o seguinte: onde consta: "As equipes

desportivas de Sorocaba isentas (...)", passe a constar : As equipes desportivas de

Sorocaba **ficam** isentas (...).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

9